



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Projeto de Lei Nº 023, de 11 de dezembro de 2019.

“Dispõe sobre o funcionamento do serviço de inspeção Sanitária Municipal para Produtos e sub-produtos de Origem Animal e vegetal e da outras providências”.

A Prefeita do Município de Campo Novo de Rondônia, Valdenice Domingos Ferreira, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M., que regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Campo Novo de Rondônia e destinados ao consumo local, nos termos do artigo 23, incisos II e VII da Constituição federal e em consonância com a Lei Federal nº. 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único – *Os produtos de origem vegetal, referidos no caput deste artigo só serão objeto de inspeção e fiscalização quando processados e/ou industrializados em conformidade com a Lei 9.972, de 20 de maio 2000 e suas posteriores adequações, além de decretos e instruções normativas impostas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, bem como Instruções Normativas vigentes de Rastreabilidade.*

Artigo 2º - *Caberá a Secretaria de Agricultura, através do seu serviço de inspeção e certificação, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor penalidade nela previstas.*

Artigo 3º – *A fiscalização sanitária prevista no artigo 1º será de competência exclusiva da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, não podendo ser cumulativas com a fiscalização estadual e federal.*

Artigo 4º – Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos do Governo Federal e Estadual, bem como instituições de ensino superior, para uso de meios laboratoriais a fim de constatar a qualidade dos produtos, assim como para orientar os interessados no desenvolvimento de projetos de implantação de estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal, priorizando os aspectos higiênicos sanitários;



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá solicitar a colaboração de outras Secretarias ou órgãos da Administração Municipal para a consecução dos objetivos desta lei.

Artigo 5º – A fiscalização e inspeção de que trata esta lei far-se-á:

I – Nos estabelecimentos que se situem em áreas urbanas ou rurais com instalações adequadas para o preparo ou industrialização de produtos de origem animal e vegetal para o consumo;

II – Nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III – Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV – Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados.

V – Nos apiários;

VI – Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal processado.

VII – Nos estabelecimentos que tenham como atividade econômica o processamento da produção agropecuária, pesqueira, agroecológica, orgânica, extrativista.

Artigo 6º – *Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que adquirirem matéria prima para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter o livro especial nos registros de entrada e saída desses produtos, constando a natureza e a procedência dos mesmos.*

Parágrafo único – *As agroindústrias que produzirem a própria matéria prima devem obedecer a legislação regente de seu tipo de produção (animal ou vegetal), atendendo as exigências quanto protocolos higiênico-sanitários, instalações, boas práticas e descarte de dejetos.*

Artigo 7º – *As autoridades de saúde pública investidas nas funções de fiscalização sanitária de produtos alimentícios comunicarão à Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos registrados no S.I.M., apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.*



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Artigo 8º – A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico e permanente.

Artigo 9º – As infrações às normas previstas nesta lei ou no seu regulamento, após previa comprovação, serão punidas, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal cabíveis com as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Multa de 04 (quatro) UFM (Unidade Financeira Municipal), no caso de reincidências após advertência. Agravo de multa em 02 (dois) UFM/dia em caso de falta de pagamento da multa, além de inclusão do valor na dívida ativa do município.

III – Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal e animal, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV – Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo único – A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das exigências que motivam a sanção.

Artigo 10º – Fica criado na estrutura organizacional da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo o Departamento de Inspeção Municipal, que será incumbido-lhe zelar pela observância dos princípios da administração pública por parte das demais Secretarias Municipais com competência para promover a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos junto a Administração Pública e articulação e coordenação das ações governamentais, em consonância com esta lei.

Artigo 11º – A função de diretor do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal será exercida por um profissional capacitado da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Turismo.

Artigo 12º – A fiscalização sobre os produtos de origem vegetal será exercida por um técnico da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Turismo. Sendo os métodos de amostragem, caso seja necessário envio de material para análise, cientificamente validados em conformidade com regras ou protocolos reconhecidos.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Artigo 13º - *O Serviço de Inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, será de competência de um médico veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo.*

Artigo 14º - *A fiscalização sanitária animal será exercida por dois (02) fiscais do Departamento da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde acompanhada por um Médico Veterinário ou Zootecnista lotado naquele departamento, em conformidade com a legislação adotada pela Agencia de Defesa Sanitária Agrossilvipastoril do Estado de Rondônia – IDARON.*

Artigo 15º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;
- CNPJ, CEI, MEI ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- *Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais. Sendo os métodos de amostragem, cientificamente validados em conformidade com regras ou protocolos internacionalmente reconhecidos.*

Parágrafo único - é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

Artigo 16º - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Artigo 17º - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, considerando o disposto nas leis vigentes que dispõem sobre os serviços de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos e Subprodutos de Origem Animal e Vegetal no Estado de Rondônia, além de seus decretos e Instruções Normativas.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 18º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Artigo 19º - O poder executivo gratificará de até 40% do vencimento base do servidor que for ocupar a função de Diretor do Departamento de Inspeção Municipal, responsáveis pelo Serviço de Inspeção Municipal Animal e Vegetal e dos respectivos fiscais.

Artigo 20º - Fica autorizado o poder Executivo a promover a abertura de crédito adicional especial para implementação e implantação do S.I.M. no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 21º - A Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, remeterá a Secretaria Municipal de Saúde, periodicamente a relação dos estabelecimentos que credenciar para a realização da fiscalização a que se refere esta lei.

Artigo 22º - O poder executivo municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente lei a partir da sua publicação;

Artigo 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 630/2013.


Valdenice Domingos Ferreira
Prefeita